



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº: 051/2017/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 139/2017/CMMB

Matias Barbosa, 02 de junho de 2017.

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 17/2017, que "Cria o sistema de capacitação de servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Carlos Alberto de Almeida,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIÁS BARBOSA



Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 17/2017, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, que "Cria o sistema de capacitação de servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 139/2017/CMMB, de 11 de abril de 2017, de lavra do Exmó. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador Carlos Alberto de Almeida.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei em comento preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei, como sabido, é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que tratam de custeio de capacitação profissional de servidores junto ao Poder Legislativo, como bem disciplina a temática sobre o tema junto ao TCE/MG, mais especificamente, na Consulta nº 838.755, realizada junto a este Tribunal de Contas e que será bastante utilizada no presente trabalho.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa..

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89477
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Os Vereadores, no caso em tela, a Mesa Diretora do Biênio 2017/2018, possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumprе ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores; nos termos do artigo 55, §1º, nº 5, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§1º - Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5- Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, **vantagens**, estabilidade e aposentadoria dos **servidores**; (...)"

Ainda dentro da forma da propositura de legislação, particularmente em respeito a promoção de cursos para servidores públicos, importa destacar o disposto no art. 39, §§ 2º e 7º, da Carta Magna Brasileira, *verbis*:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

[...]

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (grifo nosso).

Ao prever a realização de cursos de formação e aperfeiçoamento para servidores, sendo a participação em tais cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, entende-se que o legislador constitucional visou estimular o desenvolvimento dos servidores para o desempenho das atribuições relacionadas ao cargo ocupado. Assim sendo, percebemos que o Legislador Municipal acompanha o interesse e anseio do Constituinte Nacional, ao iniciar tal Projeto de Lei em caminho na Casa Legislativa Local.

Ademais, ainda a Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata das competências suplementares do município sobre a legislação federal e estadual, no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do Município que seriam aquelas apontadas pelo artigo 30 da Carta Cidadã. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior, percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



II.2- Quanto ao Conteúdo:

Como citado preteritamente, nos valem do conteúdo apresentado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação ao tema da possibilidade de custeio por parte da Câmara Municipal de curso de capacitação de servidores. Com a máxima *venia*, percebemos que na tratativa do tema por parte dos Drs. Conselheiros, os casos se assemelham, mas se distanciam somente na questão vinculada à obrigatoriedade de realização de licitação para contratação da entidade de ensino, sendo que a proposta apresentada pela Câmara Municipal de Matias Barbosa visa somente estimular o servidor em se capacitar e procurar os meios, fora de seu horário de trabalho, para tal desiderato, não sendo o caso de ministrar cursos com o aval da Câmara Municipal por meio de instituições de ensino especializadas. Neste caso, sim, entendemos a obrigatoriedade da realização do feito licitatório para tanto, conforme bem apontado na Consulta referendada.

Continuando, após reconhecida a possibilidade de instituição de programa de capacitação profissional com o custeio por parte da Câmara Municipal em favor dos servidores efetivos, cumpre-nos discorrer a respeito dos requisitos para sua criação.

De acordo com as normas orçamentárias, faz-se necessário que a despesa decorrente do citado programa de capacitação profissional esteja prevista em lei e que seja observada a disponibilidade orçamentária e financeira para tanto. Concordando com tal entendimento, expomos parte da Consulta nº 716.047, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, onde figura como relator o Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Vejamos:

Câmara Municipal. Custeio de cursos para seus servidores efetivos. Possibilidade. Observância da previsão legal do gasto, da disponibilidade orçamentária e financeira e do processo de licitação pública. Remessa, ao consulente, de cópia das notas taquigráficas da Consulta n. 737.641.

Não diferente, apontamos, também, o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relatado pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em Sessão Plenária de 17 de agosto de 2010:

R.O. contra julgamento pela irregularidade das contas de Câmara Municipal, com determinação de devolução de quantias impugnadas e aplicação de multa ao responsável.

Majoração indevida dos subsídios pagos aos Senhores Vereadores, calculado sobre o novo valor remuneratório dos Deputados Estaduais, em absoluto descompasso com a regra prevista no art. 37, X, da C.F. **Dispêndios realizados com a**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação: as despesas não contavam com respaldo em legislação municipal, não haviam sido previstas no orçamento, inexistiu a demonstração de critérios da seleção dos participantes, e não restou evidenciado o interesse público de tal ato. Gastos com publicidade do Legislativo, que não se coadunam com as atividades deste Poder. Conhecido. Não provido. V.U. Vistos, relatados e discutidos os autos. O Eg. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de agosto de 2010, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente, resolveu conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o juízo de irregularidade das contas em questão e a determinação dirigida ao responsável para que promova a devolução, com os acréscimos legais incidentes, dos valores relativos aos subsídios pagos a maior e das quantias despendidas com bolsas de estudo e com publicidade. Do mesmo modo, confirmou também a multa imposta, a qual deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas.

(TCESP — Proc. TC-003675/026/07. Recurso Ordinário. Recorrente: Valdemir Santana dos Santos — Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosana. Assunto: Contas anuais da Câmara, relativas ao exercício de 2007). (grifo nosso).

Entendemos, portanto, com base nas manifestações plenárias pretéritas citadas, que a instituição de um programa ou estímulo em capacitação profissional em favor do servidor deve ser precedida de norma legal, específica e impessoal — ou seja, que permita a participação de todos os servidores efetivos que cumpram os requisitos estabelecidos na citada norma — e que autorize a realização do curso de especialização, sendo cabível, se assim entender necessária a Administração, neste caso, o Poder Legislativo, a devida regulamentação por intermédio de Resolução.

Em respeito ao princípio da moralidade, deve ser exigida a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo do conteúdo do curso de aperfeiçoamento escolhido. Nada mais justo que tal previsão seja contida no texto de lei, demonstrando a efetivação da decisão administrativa de concessão pessoal da vantagem,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



desvirtuando a mesma de "benéfica" particular ao servidor, exigindo deste a apresentação da devida pertinência da escolha e do pedido realizado.

Devem, também, ser estabelecidas condições para a participação dos servidores, bem como critérios para aferição dos resultados, tais como a avaliação do conhecimento obtido e a previsão de ressarcimento ao erário dos recursos públicos empregados na hipótese de o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento posterior ao seu término. Neste ponto, recomendamos aos legisladores que realizem a devida adequação do texto normativo, apresentando a devida emenda, com vistas a atender tal requisito e preencher a proposição com caráter impessoal e justo não somente ao agraciado, mas também para a Administração, sendo que esta deverá ter o mínimo de proveito em relação ao custeio e capacitação do servidor e este deverá honrar com os compromissos assumidos quando de sua solicitação, não fazendo de sua escolha uma viagem experimental com o erário público.

Tema levado ao conhecimento desta Procuradoria Legislativa e que não pode ser esquecido nesta fase opinativa, diz respeito a necessidade de realização de processo licitatório para a contratação da empresa para ministrar cursos de capacitação. Como já apontado, nestes casos, obrigatória a realização de processo licitatório. No Projeto de Lei, a interpretação não é neste ponto. O que trata a referida proposição é do simples custeio do curso de capacitação escolhido pelo servidor e solicitado junto à Administração Pública, sem a interveniência direta desta.

Neste propósito, válido citar incólume posicionamento adotado na Consulta nº 737.641, tendo como Relator o Exmo. Sr. Dr. Conselheiro Eduardo Caronê Costa, em Sessão Plenária realizada em 24 de outubro de 2007. Vejamos:

Nesse contexto, a promoção de cursos para os agentes administrativos é medida salutar e de extrema valia para a sociedade, a qual se torna diretamente beneficiada com o aprimoramento do conhecimento daqueles que prestam diretamente as atividades e os serviços públicos aos administrados. **Todavia, convém não olvidar que, em se tratando de oferta de cursos e treinamentos feita com o emprego de recursos públicos, devem ser exigidas todas as cautelas e os cuidados afetos à área das despesas públicas, como, por exemplo, a previsão legal do gasto e a disponibilidade orçamentária e financeira.**

Ademais, no caso específico de despesas destinadas à concessão de benefícios aos servidores públicos, devem ser fixados procedimentos de avaliação dos resultados,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



podendo ser exigido, por exemplo: a) a aferição do conhecimento obtido pelos servidores; b) os critérios que estabelecem o comprometimento dos agentes com a Administração Pública; c) a compatibilidade entre a matéria versada no curso e a atividade exercida pelo servidor e a atribuição do cargo ou função que exerce; d) a previsão de devolução dos recursos públicos despendidos nos casos em que o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento próximo ao seu término.

No tocante à escolha da instituição que irá ministrar os cursos, é indispensável destacar que o ente municipal deve promover a devida formalização da contratação do particular, em atendimento ao disposto no art. 37, XX I, da CR/88, o qual preconiza que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

Neste mesmo sentido, elucidativo o prescrito no **Suplemento Informativo dos Boletins NDJ**, datado de abril de 2009, *in verbis*:

Para a Administração Pública arcar com os custos decorrentes da participação de agentes públicos em cursos de pós-graduação é necessária a edição de norma legal específica, impessoal (que poderia abarcar qualquer servidor que tivesse interesse na realização do curso pretendido) e autorizadora de tal expediente.

Ao ordenador da despesa não é dado permitir a realização de quaisquer despesas sem a observância das normas legais pertinentes, ainda que no interesse do desenvolvimento intelectual ou especialização de seus agentes públicos, em desobediência ao princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da CF/88.

'Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento' constitui ato de improbidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



administrativa, que causa lesão ao erário, consoante prescreve o art. 10; inciso. IX, da Lei n. 8.429/92, passível de penalização na forma do seu art. 12, inciso. II, independentemente de outras sanções civis, penais ou administrativas.

Desde que exista norma legal específica, impessoal e autorizadora, é lícito o custeio, por parte da Administração Pública, da participação de agentes públicos em cursos de pós-graduação, o que caracteriza treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A mencionada norma legal específica, impessoal e autorizadora poderá prever que os agentes públicos beneficiados deverão ressarcir o erário estadual, na hipótese de esse 'auxílio' para aperfeiçoamento pessoal não se reverter em benefício da Administração por determinado lapso de tempo.

Seria ilegítima essa espécie de despesa pública na hipótese de os agentes públicos, por tais e quais motivos, deixarem os respectivos cargos públicos ao final do curso de pós-graduação. O princípio constitucional da moralidade administrativa, insculpido no caput do art. 37 da Constituição, aconselha a previsão expressa dessa hipótese.

A contratação da instituição de ensino até poderá ser realizada diretamente, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, desde que reste ampla e pormenorizadamente demonstrada nos autos de processo a inviabilidade de competição entre as instituições de ensino superior que ministrem cursos específicos de pós-graduação, ou, então, existindo várias instituições, a demonstração de que o "programa curricular" desta ou daquela instituição de ensino superior é o que melhor atende aos interesses da Administração. (grifo nosso). Suplemento Informativo dos Boletins NDJ, abr. 2009, p. 14-16.

Por fim, correto, também, a existência de um parâmetro para fixação do valor a ser destinado para custear o oferecimento de curso de especialização aos servidores efetivos da Câmara Municipal, assim como o número limite de servidores poderão frequentá-lo, observando-se o montante destinado a tal despesa na Lei Orçamentária própria.

Como exemplo e ilustração, podemos nos valer do disposto na Deliberação n° 2.443, de 30 de março de 2009, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que trata e regulamenta a assistência relativa à capacitação e à qualificação profissional do servidor no âmbito de tal poder. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 3º O Auxílio à Formação Profissional destina-se ao custeio dos seguintes cursos e programas:

[...]

V — pós-graduação, compreendendo os cursos de aperfeiçoamento e especialização e os programas de mestrado e doutorado; e

[...]

Art. 4º — O reembolso será concedido durante o prazo de duração regular do curso, contado a partir do início deste, observado o disposto no § 3º do art. 10 desta deliberação, suspendendo-se, no caso de trancamento de matrícula, a contagem da duração.

[...]

Art. 5º — O reembolso mensal corresponderá ao valor da mensalidade, limitado a 40,4% (quarenta vírgula quatro por cento) do vencimento correspondente ao padrão VL-16.

[...]

Art. 7º — É vedada a utilização do Auxílio para despesas com multa e outros acréscimos decorrentes do pagamento de mensalidade com atraso.

Art. 8º — Não será concedido reembolso para curso de duração indeterminada ou em que não se adotem critérios de avaliação ou frequência.

Art. 9º — Para fazer jus ao reembolso, o servidor deverá estar em efetivo exercício na Secretaria da Assembleia Legislativa e frequentar o curso fora do horário de trabalho.

[...]

Art. 16 — O número de benefícios destinado aos servidores a que se refere o art. 15 desta deliberação fica limitado a 30% (trinta por cento) do total de servidores lotados no mesmo órgão do requerente.

[...]

Art. 17 — A concessão do Auxílio aos servidores a que se refere o art. 15 desta deliberação é condicionada:

I - no caso de curso previsto nos incisos III a VI do "caput" do art. 3º desta deliberação, à compatibilidade do curso com as atribuições do servidor em sua área de lotação, devidamente atestada pelo titular da respectiva diretoria, da Secretaria-Geral da Mesa ou da Procuradoria-Geral, conforme a lotação do servidor;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 23. Os servidores a que se refere o art. 15 firmarão termo de compromisso, na forma constante no Anexo desta deliberação, obrigando-se a ressarcir à Assembleia Legislativa os valores atualizados recebidos a título de Auxílio na hipótese de não permanecerem na instituição, inclusive por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, por período no mínimo igual ao de duração do processo de concessão do benefício, contado a partir do encerramento deste.

Em relação à matéria, são estas as ponderações encontradas por esta Procuradoria Legislativa, em um plano de análise abstrata da proposta levada à discussão plenária. Resumindo, é possível que a Câmara Municipal de Matias Barbosa institua determinado programa de capacitação profissional, com o custeio de curso de pós-graduação ou congêneres aos servidores efetivos. Para tal desiderato, necessário se faz a edição de norma legal específica, impessoal e autorizadora da realização do referido curso, sendo cabível a regulamentação mediante resolução. Ainda, em respeito aos princípios norteadores da atividade da Administração Pública, deve ser exigida a demonstração da pertinência da atividade desempenhada pelo servidor efetivo ao conteúdo do curso oferecido, bem como estabelecidas condições para a participação dos servidores e critérios para aferição dos resultados, tais como a avaliação do conhecimento obtido e a previsão de ressarcimento ao erário dos recursos públicos empregados na hipótese de o servidor abandonar o curso ou pedir exoneração, seja durante a realização do treinamento, seja em momento posterior ao seu término, por um prazo razoável e criterioso. Também é possível que a Câmara Municipal, ao regulamentar a oferta de curso de aperfeiçoamento aos servidores efetivos, fixe limites de valor e de número de servidores que poderão frequentá-lo, observando-se o montante destinado a tal despesa na Lei Orçamentária.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Quanto à matéria, entendemos o grande mérito da proposta, fazendo, neste ponto, as devidas ressalvas a serem apresentadas como "Propostas de Emendas" ao Texto Normativo:

- 1) Em relação ao artigo 2º do Projeto de Lei, reputamos a necessidade de inclusão no mesmo, em relação aos cursos técnicos, de aperfeiçoamento, de graduação, de pós-graduação e demais cursos de formação que importem em reflexos na eficiência dos serviços prestados pelos servidores à Câmara Municipal de Matias Barbosa, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



necessidade dos mesmos serem autorizados pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura. Assim, o citado artigo ficaria com a seguinte redação:

“Art. 2º - A capacitação de que trata esta Lei compreende os cursos técnicos, de aperfeiçoamento, de graduação, de pós-graduação e demais cursos de formação, devidamente reconhecidos pelo MEC, que importem em reflexos na eficiência dos serviços prestados pelos servidores à Câmara Municipal de Matias Barbosa”.

O intuito de tal inclusão se justifica na coerência do estímulo a ser iniciado em favor do funcionário público e a idoneidade da instituição de ensino escolhida para a realização do curso, sendo que o citado MEC realiza a devida fiscalização destes cursos e seus funcionamentos. A falta de pretensa fiscalização externa acarretaria na desvirtuação do instituto a ser criado, fazendo com que a escolha pudesse não somente surtir efeitos no aprimoramento técnico funcional, mas contribuir para instituições aventureiras de ensino que se espalham.

- 2) No artigo 4º do Projeto de Lei, recomendamos, salvo melhor juízo, que seja acrescentado o parágrafo único, dispondo sobre a obrigatoriedade de ressarcimento do investimento, devidamente corrigido, caso o custeado venha a se desligar do curso, por liberalidade própria, independente da justificativa apresentada, salvo interpretação contrária devidamente justificada pelo Gestor. Tal procedimento vai ao encontro das ações implementadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, em especial ao GEPP, no caso específico de Procedimento Administrativo devidamente notificado à Câmara Municipal de Matias Barbosa em razão de desvirtuação da aplicação de tal instituto quando da validade da Lei nº 819, de 15 de dezembro de 2006. Recomendamos, pois, o seguinte texto:

“Art. 4º - Art. 4º - Caso o custeado venha a se desligar de seu cargo público antes do prazo mencionado no inciso III do artigo 3º, será obrigado a ressarcir aos cofres públicos em 50% (cinquenta por cento) do valor total gasto pela Câmara com a capacitação custeada, sendo a dívida inscrita na dívida ativa do município, caso não quitada no prazo de 30 (trinta) dias após regular notificação.

Parágrafo único – Também será obrigado ao ressarcimento aos cofres públicos do valor gasto pela Câmara, aquele servidor que se desligar do curso custeado, se obrigando a devolver em 100% (cem por cento) do valor despendido, devidamente atualizado pelo INPC, sob pena de inscrição em dívida ativa no município, caso não quitada no prazo de 30 (trinta) dias após regular notificação”.

Estas são as alterações que reputamos válidas para análise dos Nobres Edis.
Sem mais para o momento, despeço-me.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



É o parecer que entrego para o devido encaminhamento e apreciação dos
Sublimes Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 02 de junho de 2017.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa